

Artigo 32.º

Regime de pessoal

1 — O regime do pessoal civil é o constante das leis gerais da função pública.

2 — O regime do pessoal militar é, além do que decorre da legislação específica que lhe é aplicável, o definido no Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, e nas leis gerais da função pública que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 33.º

Cartão de identificação e livre trânsito

O pessoal dirigente e de inspecção tem direito ao uso de cartão de identidade e livre trânsito, de modelo aprovado por portaria do Ministro.

Artigo 34.º

Sigilo profissional e incompatibilidades

1 — Toda a actividade desenvolvida no âmbito das competências da IGDN está sujeita a rigoroso sigilo profissional, nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril.

2 — É vedado aos inspectores da IGDN o exercício de qualquer actividade pública ou privada susceptível de comprometer a isenção exigida no exercício das suas funções, nos termos do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Pessoal dirigente

As comissões de serviço do pessoal dirigente não são afectadas pela entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 36.º

Transição para o quadro da Inspeção-Geral da Defesa Nacional

O pessoal do quadro da extinta Inspeção-Geral das Forças Armadas transita para o quadro de pessoal referido no n.º 2 do artigo 30.º do presente diploma.

Artigo 37.º

Pessoal a exercer funções noutros serviços e organismos

O pessoal do quadro da extinta Inspeção-Geral das Forças Armadas que se encontre destacado ou requisitado noutros serviços e organismos mantém-se nessa situação até ao termo do prazo autorizado, salvo se, dentro de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o inspector-geral determinar o regresso à IGDN, tendo este lugar nos 60 dias subsequentes ao despacho.

Artigo 38.º

Concursos

Os concursos a decorrer à data da aprovação do quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º do presente diploma permanecem válidos até ao limite

das vagas e dos prazos fixados nos avisos de abertura, operando-se os respectivos provimentos em lugares vagos do referido quadro de pessoal.

Artigo 39.º

Reclassificação e reconversão profissionais

O pessoal na situação de comissão de serviço extraordinária ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, verificadas as condições legais de provimento é nomeado nos correspondentes lugares das carreiras integrantes do referido quadro de pessoal.

Artigo 40.º

Disposição revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 133/95, de 9 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Cargo	Número de lugares
Dirigente	Inspector-geral	1
	Subinspector-geral	1
	Inspectores-directores (a)	4
	Directores de serviços	1
	Inspectores-coordenadores (b)	8
	Chefes de divisão	2

(a) Equiparado a director de serviços.

(b) Equiparado a chefe de divisão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 73/2001**

de 26 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, veio, fundamentalmente, atribuir ao despachante oficial o exclusivo da representação directa na declaração perante as alfândegas, em substituição da anterior representação indirecta que lhe estava reservada, não procedendo, todavia, ao devido enquadramento profissional dos restantes declarantes aduaneiros.

Assim, a eliminação das várias categorias profissionais com tradição aduaneira, designadamente agentes aduaneiros e despachantes privativos, era acompanhada da passagem automática dos respectivos titulares a despachantes oficiais, que, no contexto então definido, podiam

exercer a profissão como assalariados de outrem, não se mostrando, porém, como a solução mais aconselhável, tendo em consideração a natureza próxima da profissão liberal que caracteriza o despachante oficial, após a revogação, em 1992, das disposições da Reforma Aduaneira que o sujeitavam a apertado controlo por parte da administração aduaneira, quer no acesso quer no exercício da profissão.

Uma outra situação profissional que não se encontra devidamente enquadrada no referido diploma respeita aos designados procuradores a título profissional, pelo que se impõe a adopção de adequadas medidas transitórias e de recondução profissional que tenham em consideração a situação desses profissionais, de que se salienta a possibilidade de acederem a um curso especial de formação de acesso a despachante oficial, cujo regulamento será aprovado por portaria do Ministro das Finanças.

Deste modo, procede-se à profunda alteração do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, embora se mantenha a premissa da atribuição do exclusivo da representação directa ao despachante oficial, fazendo uso da possibilidade conferida pelo artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, que estabeleceu o Código Aduaneiro Comunitário (CAC), e se abra agora a outra modalidade da representação, a indirecta, a qualquer pessoa livremente escolhida pela pessoa habilitada a declarar as mercadorias perante a alfândega (os donos ou consignatários das mercadorias, na terminologia de tradição aduaneira).

No entanto, porque estas pessoas declaram na única modalidade de representação a que têm acesso, em seu próprio nome, embora por conta de outrem, assumem a qualidade de declarantes, com todas as consequências que daí derivam, máxime a responsabilidade pelo pagamento da dívida aduaneira, a título solidário com a pessoa por conta de quem declaram, razão por que se impõem à Administração especiais cautelas na identificação destas pessoas, tanto mais que podem fazer da declaração aduaneira a sua actividade principal, alargando-se a emissão de cédulas a estes representantes e exigindo-se-lhes a prestação da caução para o exercício da actividade, em igualdade de circunstâncias com o que acontece ao despachante oficial.

Quanto a este, retoma-se a caracterização jurídica anterior de profissional do desembaraço aduaneiro de mercadorias que actua por conta de outrem, ou seja, de mandatário, podendo ou não, consoante os poderes que lhe forem conferidos, actuar em nome próprio ou em nome do mandante.

A abertura da modalidade da representação indirecta, no dizer da regulamentação comunitária, a qualquer pessoa implica também a alteração do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, por forma que a possibilidade de aceder à caução global para desalfandegamento, na qual o respectivo titular declara sempre em seu próprio nome, seja aberta a qualquer pessoa, em igualdade de circunstâncias com o despachante oficial e demais declarantes.

Procede-se, finalmente, a alterações pontuais do Estatuto do Despachante Oficial, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, e do Estatuto da Câmara dos Despachantes Oficiais, harmonizando a qualificação jurídica do despachante oficial com o que atrás fica dito, regulamentando adequadamente as sociedades profissionais de despachantes oficiais e conferindo maior eficácia ao regime disciplinar a que estão sujeitos os despachantes oficiais.

Foram ouvidas a Câmara dos Despachantes Oficiais e a Associação Agentes Fiscais Aduaneiros Portugueses. Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 6 e 7 do artigo 69.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração dos artigos 2.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro

1 — Os artigos 2.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Disposição transitória relativa a procuradores perante a alfândega

1 — Os procuradores que tenham exercido a actividade de declarar perante a alfândega durante, pelo menos, cinco anos, ininterruptamente, em exercício efectivo de funções em 31 de Dezembro de 1999, poderão requerer a sua inscrição no curso especial de formação para acesso a despachante oficial, a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham, pelo menos, o 9.º ano da escolaridade obrigatória ou habilitações académicas equivalentes;
- b) Tenham prestado a caução para o exercício da actividade a que se referia o artigo 430.º-A da Reforma Aduaneira, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/92, de 18 de Dezembro;
- c) Tenham apresentado anualmente, e durante o período de tempo exigido, pelo menos 10 declarações aduaneiras.

2 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos procuradores diplomados com o grau de bacharelato ou de licenciatura nas áreas de Economia, Gestão ou Direito, desde que tenham exercido durante, pelo menos, dois anos a actividade de declarar perante a alfândega e reúnam as restantes condições.

3 — Quando a actividade a que se refere o n.º 1 for prosseguida por uma sociedade, apenas poderão solicitar a inscrição no curso especial de acesso a despachante oficial os respectivos sócios-gerentes.

4 — A prova das condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 será feita por certidão emitida pela alfândega, a pedido do interessado e mediante prévia identificação das declarações apresentadas.

Artigo 3.º

Disposições transitórias relativas a agentes aduaneiros e despachantes privativos

Os agentes aduaneiros e os despachantes privativos, em funções à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, poderão optar, no prazo de 30 dias, contados da entrada em vigor do presente diploma:

- a) Pela manutenção das respectivas categorias profissionais, com o conteúdo que resulta dos artigos 427.º, 436.º e 437.º da Reforma Aduaneira,

- até ao cancelamento, por qualquer motivo, da respectiva cédula;
- b) Pelo pedido de inscrição na Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO) como despachantes oficiais, caso ainda não o tenham feito;
- c) Pelo cancelamento da inscrição na CDO como despachantes oficiais, feita ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, caso em que lhes serão restituídas pela CDO as importâncias pagas a título de inscrição e de obtenção da respectiva cédula, retomando a respectiva categoria profissional, nos termos da alínea a).

Artigo 4.º

Alterações à Reforma Aduaneira

1 — Os artigos 426.º, 427.º, 430.º, 430.º-A, 431.º a 433.º, 461.º, 470.º, 471.º e 478.º e as epígrafes do livro V e do seu título I da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

“LIVRO V

Dos declarantes e representantes perante a alfândega

TÍTULO I

De quem pode declarar

Artigo 426.º

A solicitação nas alfândegas de qualquer declaração aduaneira ou fiscal de mercadorias ou de outras declarações cuja recepção venha a ser atribuída à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, bem como a promoção de quaisquer documentos que lhes digam respeito, compete exclusivamente:

- 1.º Aos donos ou consignatários das mercadorias, quer se apresentem pessoalmente quer por intermédio dos seus empregados;
- 2.º Aos despachantes oficiais a quem seja conferida pelos donos ou consignatários das mercadorias procuração para agir em seu nome e por sua conta;
- 3.º A qualquer pessoa, incluindo os despachantes oficiais, designada pelos donos ou consignatários das mercadorias para declarar por sua conta mas em nome próprio, desde que reúna os requisitos regulamentarmente estabelecidos.

§ 1.º Os donos ou agentes das empresas de navegação marítima ou aérea, em relação aos navios ou aeronaves de que sejam proprietários ou que lhes venham consignados, podem intervir no conjunto de actos e formalidades necessários ao designado ‘despacho de navios e de aeronaves’, quando as referidas empresas, se forem estrangeiras, mantenham com o País carreiras regulares com toda ou parte da sua frota.

§ 2.º O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo do regime transitório previsto para os agentes aduaneiros e despachantes privativos.

Artigo 427.º

Os agentes aduaneiros das empresas de caminho de ferro e de navegação aérea que mantenham carreiras regulares com o País, habilitados a promover o desalfandegamento das mercadorias pertencentes às mesmas empresas ou a empresas delas associadas, podem intervir:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º
- § 1.º
- 1.º
- 2.º
- 3.º
- § 2.º
- 1.º
- 2.º
- § 3.º

Artigo 430.º

Não podem efectuar declarações perante a alfândega os comerciantes falidos não reabilitados ou aqueles sobre quem impenda a interdição do exercício da actividade de declarar perante a alfândega e os despachantes oficiais durante o período de cumprimento da pena disciplinar de suspensão.

Artigo 430.º-A

1 — Os directores das alfândegas exigirão a todas as pessoas que exerçam a actividade de declarar perante a alfândega uma caução de valor não inferior a 10 000 000\$, como obrigação prévia ao exercício dessa actividade, a prestar na alfândega em cuja área de jurisdição se situe o respectivo domicílio fiscal.

2 —

3 — O director da alfândega poderá determinar que a caução seja prestada num montante superior ao mínimo referido no n.º 1, em função do tipo de mercadorias, dos montantes envolvidos e do número de declarações aduaneiras ou fiscais apresentadas, bem como em caso de reiterado incumprimento da legislação aduaneira.

4 — Os substitutos das pessoas a quem tenha sido exigida uma caução como obrigação prévia ao exercício da actividade de declarar perante a alfândega têm também de ser abrangidos pela aludida caução.

5 — A caução a que se referem os números anteriores não será exigida aos representantes ocasionais, entendendo-se como tais os que apresentem, por ano, menos de 10 declarações perante a alfândega.

Artigo 431.º

1 — Os donos ou consignatários das mercadorias que pretendam efectuar directamente perante as alfândegas a declaração aduaneira e não sejam detentores da cédula a que se refere o artigo 478.º farão prova da respectiva identificação civil e fiscal, devendo resultar da documentação a juntar à declaração a sua qualidade de destinatários, expedidores ou consignatários das mercadorias.

2 — No caso de se tratar de pessoa colectiva, considera-se habilitada para efectuar a declaração adua-

neira a pessoa singular que, de acordo com os respectivos estatutos ou acta da assembleia geral, tenha poderes para a representar e deles faça prova.

3 — As pessoas referidas nos números anteriores poderão designar um empregado, ao seu serviço exclusivo, para efectuar a declaração aduaneira, mediante documento escrito por elas devidamente autenticado.

4 — Quando os donos ou consignatários das mercadorias tiverem solicitado a emissão de cédula, a alfândega da área do domicílio fiscal procederá ao seu registo ou ao da pessoa por eles indicada, devendo, se for caso disso, comunicar a outras alfândegas os dados de que disponha.

5 — Qualquer alteração da designação das pessoas que podem representar organicamente os donos ou consignatários das mercadorias deve ser por estes comunicada à alfândega de registo, considerando-se, na falta de habilitação válida, que os actos foram praticados no âmbito de uma gestão de negócios.

6 — Os chefes de missão acreditados junto do Governo Português poderão ter procuradores habilitados nos termos de legislação especial.

Artigo 432.º

1 — Quando o dono ou o consignatário das mercadorias pretenda nomear um despachante oficial para declarar em seu nome e por sua conta perante a alfândega, muni-lo-á de procuração escrita e expressa, por ele assinada, devendo o despachante oficial fazer expressa menção desta sua qualidade na documentação aduaneira.

2 — A procuração pode ser global ou relativa a uma ou mais declarações e especificará os limites e o alcance dos poderes conferidos, as alfândegas visadas e a validade temporal.

3 — Quando a procuração for global, será depositada na alfândega da área do domicílio do despachante oficial, a seu pedido, sendo-lhe atribuído um número, a indicar pelo despachante oficial nas declarações que apresentar.

4 — As alfândegas poderão exigir, a qualquer momento, que o despachante oficial faça prova da sua actuação em nome e por conta do dono ou consignatário da mercadoria.

5 — Na ausência de indicação expressa da qualidade em que actua ou da prova referida no número anterior, considera-se que o despachante oficial actua em nome próprio, embora por conta do dono ou consignatário das mercadorias, sendo suficiente, para prova desta qualidade, a indicação da respectiva cédula profissional.

6 — Os pedidos de isenção ou de benefício fiscal que sejam objecto de processo autónomo, bem como de concessão de autorização para um regime aduaneiro económico, serão sempre acompanhados de procuração passada pelo respectivo beneficiário.

Artigo 433.º

1 — Quando o dono ou consignatário das mercadorias pretenda designar um representante perante a alfândega, que não seja despachante oficial, fá-lo-á por documento escrito devidamente assinado que expressamente o habilite a declarar por sua conta perante a alfândega.

2 — As pessoas colectivas só poderão ser nomeadas representantes quando os respectivos estatutos permitirem a actividade de declarar por conta de outrem

perante as alfândegas, devendo, contudo, actuar sempre através de uma pessoa singular detentora da cédula a que se refere o artigo 478.º

3 — O documento a que se refere o n.º 1 poderá ser global ou relativo a uma ou mais declarações e indicará as alfândegas onde o representante poderá actuar, os limites e o alcance do mandato conferido, a validade temporal e a possibilidade de o representante se poder fazer substituir por um seu empregado.

4 — Quando o documento de habilitação for global ou relativo a mais de uma declaração, será depositado na alfândega da área do domicílio do representante, que lhe atribuirá um número a indicar pelo representante nas declarações que apresentar.

5 — No caso de o documento de habilitação ser válido apenas para uma declaração, o representante deverá anexá-lo a esta.

6 — Na falta de documento de habilitação, os actos praticados pelo declarante consideram-se praticados no âmbito de uma gestão de negócios.

Artigo 461.º

Ao exercício da actividade de declarar por conta de outrem perante a alfândega é supletivamente aplicável o disposto na lei geral sobre mandato e prestação de serviços.

Artigo 470.º

Compete à Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO) determinar os requisitos, a organização e o acesso à profissão de despachante oficial.

Artigo 471.º

Compete ao Ministro das Finanças o exercício dos poderes de tutela sobre a Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO).

Artigo 478.º

Qualquer pessoa que exerça regularmente a actividade de declarar perante a alfândega terá de ser detentora da respectiva cédula, que servirá de identificação perante os serviços aduaneiros.

§ 1.º Aos donos ou consignatários das mercadorias que o requeiram, bem como aos seus representantes que não sejam despachantes oficiais, serão emitidas pelas alfândegas cédulas que os distingam em função da qualidade em que intervêm.

§ 2.º Os empregados das pessoas referidas no § 1.º por estas designados e credenciados para a prática regular de actos inerentes aos procedimentos aduaneiros, serão identificados por cartões emitidos pelas alfândegas competentes, nos termos de portaria do Ministro das Finanças.

§ 3.º Os despachantes oficiais e seus empregados serão identificados por documentos emitidos pela Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO).

§ 4.º As cédulas e os documentos identificativos serão cassados pelas entidades emittentes a todos aqueles que deixem de preencher os requisitos que possibilitaram a sua emissão.”

Artigo 5.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

- 1 —
- 2 — Os donos ou consignatários das mercadorias, bem como qualquer pessoa que exerça a actividade de declarar perante a alfândega, podem, igualmente, ser titulares de uma caução global para desalfandegamento, sendo-lhes aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos seguintes.
- 3 —

Artigo 2.º

1 — No âmbito da utilização do sistema de caução global para desalfandegamento, o despachante oficial age em nome próprio e por conta de outrem, constituindo-se, porém, aquele e a pessoa por conta de quem declara perante as alfândegas solidariamente responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições exigíveis.

2 —

Artigo 6.º

Legislação revogada

1 — São revogados os artigos 429.º, 430.º-B, 435.º, 438.º, 439.º, 458.º, 469.º, 472.º, 474.º a 476.º, 481.º, 485.º, 485.º-A e 524.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

2 — São revogados os artigos 502.º e 503.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 513-F1/79, de 27 de Dezembro.

3 — Na medida em que sejam compatíveis com as normas do presente diploma, mantêm-se em vigor as disposições regulamentares constantes de portaria ou de despacho ministerial, considerando-se que as referências nelas efectuadas se reportam às consequentes normas deste diploma.»

2 — É aditado à Reforma Aduaneira o artigo 478.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 478.º-A

1 — A emissão de cédulas aos donos ou consignatários das mercadorias, bem como às restantes pessoas que declarem em nome próprio perante as alfândegas se não forem despachantes oficiais, fica dependente da apresentação dos seguintes documentos:

- Fotocópia do cartão de identificação civil ou da certidão do registo comercial e do cartão de contribuinte;
- Estatutos da pessoa colectiva ou acta da respectiva assembleia geral que designe as pessoas que a obrigam;
- Certidão de registo criminal que, no caso de pessoas colectivas, será dos respectivos gerentes ou administradores;

d) Certidão emitida pela repartição de finanças da área de residência ou da sede, comprovativa da regularidade da sua situação fiscal;

e) Prova de residência ou de ter estabelecimento estável no país.

2 — No caso de as pessoas referidas no n.º 1 serem pessoas colectivas, a cédula será passada à pessoa singular que a represente ou à pessoa por esta designada, desde que seja um empregado com relação laboral estável e ao seu serviço exclusivo.

3 — A cédula será emitida pela alfândega da área do domicílio do requerente, após prestação da caução a que se refere o artigo 430.º-A.

4 — As alfândegas assegurarão o registo das pessoas detentoras de cédula, o qual poderá integrar quaisquer outros elementos relevantes, sendo obrigação do titular a comunicação de qualquer alteração.»

Artigo 2.º

Alterações ao Estatuto do Despachante Oficial

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Estatuto do Despachante Oficial, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Designação

Designam-se por despachantes oficiais os profissionais inscritos na Câmara dos Despachantes Oficiais, adiante designada por CDO, nos termos do respectivo estatuto, sendo-lhes atribuída, em exclusividade, a forma de representação directa perante as alfândegas.

Artigo 2.º

Caracterização da profissão

Os despachantes oficiais intervêm como representantes por conta de outrem, em qualquer parte do território nacional e sob qualquer forma de representação, nos actos e formalidades previstos na legislação aduaneira, incluindo nas declarações e na promoção dos documentos respeitantes a mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo e noutras declarações com implicações aduaneiras, ou cuja gestão ou recepção venha a ser atribuída à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

Artigo 3.º

Exercício da profissão em nome individual e em sociedade

1 — Os despachantes oficiais podem exercer a sua actividade em nome individual ou em sociedade profissional de que sejam sócios.

2 — As sociedades profissionais de despachantes oficiais terão unicamente como objecto o exercício da respectiva actividade profissional.

3 — As sociedades profissionais de despachantes oficiais assumirão a forma de sociedades por quotas, devendo o seu pacto social ser previamente aprovado pela CDO.

4 — As sociedades profissionais de despachantes oficiais actualmente existentes mantêm-se válidas até à sua

liquidação, só podendo, porém, ser efectuadas cessões de quotas a despachantes oficiais.

5 — A gerência das sociedades referidas nos números anteriores compete exclusivamente a sócios que sejam despachantes oficiais.

Artigo 5.º

Curso de acesso à profissão

O curso de acesso à profissão de despachante oficial é realizado anualmente, nos termos do regulamento a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.»

Artigo 3.º

Alterações ao Estatuto da Câmara dos Despachantes Oficiais

Os artigos 3.º, 61.º, 65.º, 68.º e 79.º do Estatuto da Câmara dos Despachantes Oficiais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

A CDO tem as seguintes atribuições:

- a)
- b)
- c)
- d) Participar na elaboração da legislação relativa à Câmara e ao Estatuto dos Despachantes Oficiais;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Artigo 61.º

[...]

1 — Constituem deveres sociais e deontológicos do despachante oficial:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)

2 — Todas as quantias devidas à CDO, designadamente por quotas, vinhetas, taxas, multas ou por quaisquer serviços, serão pagas nos prazos concedidos para o efeito, que não poderão ser inferiores a 15 dias, cabendo ao respectivo tesoureiro notificar o despachante oficial, por carta registada com aviso de recepção, para proceder ao seu pagamento.

3 — Na falta de pagamento voluntário, será suspensa a inscrição do despachante oficial pelo período que

durar o incumprimento, comunicando-se-lhe esta decisão, devendo o tesoureiro extrair a respectiva certidão de dívida, a qual constitui título executivo.

Artigo 65.º

[...]

- 1 —
- 2 — Comete infracção disciplinar o despachante oficial que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres fixados no presente Estatuto, no estatuto da profissão ou infrinja, revelando falta de idoneidade ético-profissional, a legislação em vigor.
- 3 —

Artigo 68.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 — A pena prevista na alínea d) só pode ser aplicada por infracção disciplinar que configure negligência grave ou acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres e obrigações profissionais.

3 — A pena prevista na alínea e) só pode ser aplicada por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional de despachante oficial.

4 — A pena prevista na alínea f) é aplicável quando tenha sido cometida infracção disciplinar que constitua também crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

- 5 —
- 6 —
- 7 — As penas de suspensão só podem ser aplicadas por deliberação unânime dos membros do respectivo órgão disciplinar.
- 8 —

Artigo 79.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Quando, na pendência de processo disciplinar ou de cumprimento de pena de suspensão, o despachante oficial pedir o cancelamento da cédula ou a suspensão da inscrição na CDO, só poderá exercer a actividade de representação perante a alfândega, sob qualquer forma, após a conclusão do processo ou o cumprimento da pena de suspensão aplicada.»

Artigo 4.º

Norma transitória

É concedido o prazo de três meses contados da data da entrada em vigor do presente diploma para o reforço do montante da caução a que se refere o artigo 430.º-A, bem como para o pedido de emissão das cédulas refe-

ridas nos artigos 478.º e 478.º-A da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 74/2001

de 26 de Fevereiro

Desde a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), que instituiu o regime da avaliação de impacte ambiental como instrumento preventivo essencial no domínio do ambiente, o quadro legal de referência da regulamentação deste regime tem sido o do direito comunitário, em especial as directivas da Comissão Europeia sobre avaliação de impacte ambiental.

Neste contexto, importa solucionar uma questão interpretativa que se reporta à aplicação do regime de

avaliação de impacte ambiental no tempo. Assim, é necessário proceder à revogação do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, o que se opera com o presente diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.